



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**IMPUGNANTE(S):** T&T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA E EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.  
**IMPUGNADO(S):** SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2025.09.03.1-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, SINALIZAÇÃO VERTICAL E MATERIAL DE CONSUMO PARA APOIO AS ATIVIDADES DO TRÂNSITO, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **T & T INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado





neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

17.4.1. O endereçamento o(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Horizonte-CE;

17.4.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada e assinada dentro do prazo editalício;

[...]

Cumpra transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

As empresas **T&T INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA E EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, ambas sediadas em Limeira-SP, protocolaram impugnações ao procedimento em tela, que tem como objetivo o registro de preço para futuras aquisições de dispositivos auxiliares de sinalização de trânsito. Embora ambas compartilhem o interesse em garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório, suas preocupações e os pontos questionados no edital são distintos e se complementam para uma análise





abrangente das possíveis falhas.

A impugnação apresentada pela **T&T Industria, Comércio, importação, Exportação LTDA** foca majoritariamente na **imitação da concorrência causada pelos prazos de entrega irrazoáveis** estabelecidos no edital. A empresa argumenta, que o prazo de entrega estipulado é "demasiadamente curto", o que, na prática, restringe a participação de empresas que não possuem sede no município ou em suas proximidades. Essa restrição, segundo a T&T, configura uma violação direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, razoabilidade e competitividade, todos previstos no Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). A impugnante destaca que tal exigência acaba por beneficiar apenas os fornecedores locais, indo de encontro ao caráter competitivo que um pregão eletrônico deveria promover para obter as melhores propostas e preços do país. Além disso, a T&T aponta que exigir prazos tão curtos pode encarecer o produto devido a custos logísticos adicionais, impactando a economicidade da contratação. Diante disso, a T&T sugere a alteração do prazo de entrega para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias úteis e solicita a suspensão do processo para a revisão dessas condições.

Por outro lado, a impugnação da **EPINET Comércio de Equipamentos de Proteção LTDA** aborda principalmente a **necessidade de desmembrar o lote de itens e a inadequação do valor estimado** no edital. A empresa contesta o agrupamento de diversos itens de sinalização viária (como cones, barreiras, placas, cavaletes, lombadas portáteis, entre outros) em um único lote. A EPINET argumenta que esses produtos possuem "características técnicas, finalidades de uso, processos produtivos e cadeias de fornecimento distintas", e que a agrupação compromete a competitividade, especialmente de micro e pequenas empresas especializadas em apenas parte dos itens, além de elevar o custo final da contratação. A EPINET também questiona a estimativa de valor da contratação, enfatizando que ele deve ser exequível e refletir a realidade de mercado, conforme o Art. 6º, inciso XX, e Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que o valor seja apurado por meio de metodologia adequada de levantamento de mercado. A empresa reitera a violação de diversos princípios constitucionais e legais, como a legalidade, razoabilidade, isonomia, economicidade e livre concorrência, citando inclusive o Art. 8º, § 1º da Lei 14.133/2021, que preconiza a subdivisão do objeto em lotes sempre que possível para ampliar a participação de licitantes. A EPINET alerta ainda para as possíveis consequências legais dessas irregularidades, que podem levar à nulidade do certame e à responsabilização dos agentes públicos. Os pedidos da EPINET incluem a análise da viabilidade de desmembrar o objeto em lotes distintos, a republicação do edital com um valor de referência atualizado e compatível com o mercado, ou a suspensão do certame até que a





Administração justifique a exequibilidade do valor estimado.

Em suma, as impugnações das empresas T&T e EPINET, embora com focos específicos em prazos de entrega e estrutura de lances/valor estimado, convergem na defesa intransigente dos princípios basilares das licitações públicas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) a necessidade de reformulação quanto as condições relacionadas ao fornecimento do objeto e/ou ao critério fixado pela administração para fins de julgamento.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a





realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Termo de referência (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

**O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.**  
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

**Não basta a elaboração do termo de referência. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o termo de referência a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)**  
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**  
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que, em suma, a irrisignação da(s) impugnante(s) refere(m)-se às exigências relativas a forma de





**Julgamento e fornecimento do objeto**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, este(a) Agente de Contratação(a) encaminhou, a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), tendo sido apresentado a resposta, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

Em relação a impugnação da empresa **T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**

[...]

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

A impugnação foi tempestiva (art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do Edital). Contudo, após exame técnico, conclui-se que os argumentos apresentados não procedem, conforme demonstrado a seguir.

**2.1. Da Razoabilidade e Fundamentação Técnica do Prazo**

O prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, foi definido com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), em observância ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de planejamento e motivação dos atos preparatórios.

Os itens licitados (como placas, cavaletes, tachões, cones e dispositivos refletivos) são bens comuns e padronizados, amplamente disponíveis no mercado nacional, dispensando prazos longos de confecção. A legislação de trânsito (Lei nº 9.503/1997 – CTB e Resoluções do CONTRAN) impõe responsabilidade permanente à Administração pela adequada sinalização viária, o que exige rapidez no atendimento de demandas emergenciais. Tratando-se de bens comuns de mercado, amplamente disponíveis no território nacional, cujo fornecimento prescinde de etapas industriais complexas. A pronta entrega é prática consolidada em licitações similares, conforme se observa em registros de preços de entes públicos de porte equivalente (v.g. Fortaleza/CE, Maracanaú/CE e Aracaju/SE), nos quais os prazos médios variam entre 10 e 20 dias corridos. Assim, o prazo de 15 dias corridos foi dimensionado de forma técnica e proporcional, considerando:

- (a) a natureza do objeto;
- (b) a ampla disponibilidade no mercado;





- (c) a urgência que caracteriza a reposição de sinalização viária; e  
(d) o princípio da eficiência administrativa.

O prazo foi estabelecido para garantir a continuidade e segurança do serviço público, o que se coaduna com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público (art. 5º, incisos VI, XIII e XIV, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalte-se que o fornecimento pode ocorrer de forma fracionada, conforme necessidade da Administração, conforme item “Forma de Entrega” do TR.

Ademais, o prazo de 15 dias não é absoluto, podendo ser excepcionalmente ajustado, mediante justificativa técnica, nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133/2021, quando ocorrer motivo superveniente que justifique prorrogação.

## 2.2. Da Inexistência de Restrição à Competitividade

Não procede a alegação de que o prazo favorece fornecedores locais.

A licitação adota a modalidade de Pregão Eletrônico, realizada integralmente via plataforma Compras.gov.br, que permite a participação de empresas de todo o território nacional, sem qualquer limitação geográfica (art. 17, §1º, Lei nº 14.133/2021).

A logística de transporte terrestre e aéreo atual viabiliza entregas rápidas em todo o país, não sendo razoável presumir inviabilidade apenas em função da distância. A impugnante, inclusive, não apresentou qualquer prova técnica ou documento que demonstre impossibilidade material de cumprimento do prazo. A Lei nº 14.133/2021 proíbe preferências baseadas em domicílio ou naturalidade (art. 3º, § 1º, I), mas não veda prazos razoáveis que atendam ao interesse público. Ao contrário, exige que o edital equilibre competitividade e eficiência (art. 5º), o que ocorre aqui: o prazo não é o menor possível (ex.: poderia ser de 5 ou 10 dias), mas adequado ao valor estimado (R\$ 583.180,80) e à urgência inerente ao trânsito.

O TCU tem entendimento consolidado de que prazos de entrega curtos não configuram restrição à competitividade quando compatíveis com a natureza do objeto e devidamente justificados nos autos:

“Não caracteriza restrição indevida à competitividade a fixação de prazo exíguo para entrega, quando o objeto é de pronta entrega e a Administração apresenta justificativa técnica adequada.”

(Acórdão TCU nº 1.214/2022 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

“O prazo de entrega deve ser estabelecido conforme as necessidades da Administração e a natureza do objeto, não sendo obrigatória sua ampliação para acomodar todas as situações logísticas possíveis.”

(Acórdão TCU nº 2.099/2019 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

Também o Tribunal de Contas de Minas Gerais já decidiu que:





“O prazo de entrega reduzido não implica violação à isonomia quando tecnicamente justificado e compatível com o interesse público.”

(TCE/MG – Denúncia nº 1071782, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 25/03/2021).

E, conforme o TCE/CE:

“A Administração pode fixar prazo de entrega de até 15 dias, quando se tratar de bens comuns de mercado e houver justificativa técnica nos autos.”

(TCE/CE – Processo nº 08375/2020-0, Rel. Cons. Edilberto Pontes, j. 11/05/2021).

Esses precedentes confirmam a legalidade da opção administrativa, quando pautada em planejamento, razoabilidade e motivação técnica, como ocorre no presente caso.

### 2.3. Da Proporcionalidade e da Eficiência Administrativa

A proposta de ampliação para 25 dias úteis não se justifica. O prazo atual reflete proporção adequada entre a complexidade do objeto e a necessidade operacional do órgão, permitindo suprimimento célere e eficaz.

A ampliação sugerida resultaria em risco de descontinuidade das ações de sinalização e fiscalização do trânsito, contrariando os princípios da eficiência, celeridade e interesse público (art. 5º, incisos VI, XI e XIII, da Lei nº 14.133/2021).

O planejamento da Administração deve ser orientado pela necessidade pública concreta, e não pelas conveniências logísticas individuais de fornecedores. Nesse sentido, o TCU já assentou:

“A licitação deve atender primordialmente ao interesse da Administração, sendo legítima a fixação de prazos curtos de entrega quando necessários à continuidade de serviços públicos.” (Acórdão TCU nº 1.603/2018 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Logo, o prazo de 15 dias é razoável, proporcional e plenamente compatível com as boas práticas de contratações públicas.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação, mantendo integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência, inclusive o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos. A decisão é motivada pela razoabilidade do prazo, sua adequação ao interesse público e ausência de restrição indevida à concorrência, nos termos dos arts. 3º, 5º, 41 e 63 da Lei nº 14.133/2021, e do Decreto Municipal nº 450/2023. A sessão pública do pregão prosseguirá na data e horário previstos no Edital.

Eventuais recursos poderão ser interpostos nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.





[...]

Em relação a impugnação da empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**

## **2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação é tempestiva, conforme art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e o item 17.1 do Edital. Passa-se, portanto, à análise de mérito.

### **2.1. Da Estruturação do Lote 1 e da Afinidade Técnica dos Itens**

O Lote 1 do edital foi definido como “Dispositivos Auxiliares de Sinalização de Trânsito”, e abrange itens utilizados em ações de balizamento, controle e isolamento viário, como cones, cavaletes, barreiras e cilindros, todos com finalidade comum: organizar e delimitar o fluxo de veículos e pedestres em situações temporárias, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e as Resoluções do CONTRAN nº 180/2005, nº 561/2015 e nº 846/2021.

Os itens, embora possuam diferenças de formato e material, são tecnicamente correlatos e operacionalmente complementares, utilizados de forma integrada nas operações de trânsito e segurança viária conduzidas pelo Departamento Municipal de Trânsito DE Horizonte/CE.

Além disso, todos seguem padronização obrigatória de cor, refletividade e resistência mecânica, conforme normas ABNT NBR 14644, NBR 14723, NBR 16149 e NBR 16150, o que evidencia afinidade funcional e técnica.

Assim, o agrupamento dentro do Lote 1 não é heterogêneo, mas tecnicamente justificado, garantindo uniformidade, compatibilidade e padronização visual da sinalização municipal.

Embora os materiais possuam formatos distintos, compartilham natureza técnica e funcional comum, conforme se observa:

| <b>Categoria</b>                            | <b>Finalidade</b>                              | <b>Norma Técnica de Referência</b> |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------|
| Cones e cilindros                           | Balizamento e controle de tráfego temporário   | CONTRAN nº 180/2005 e NBR 14644    |
| Barreiras pantográficas, cavaletes e cercas | Isolamento de áreas e desvio de fluxo          | CONTRAN nº 561/2015 e NBR 16149    |
| Lombadas portáteis                          | Redução de velocidade e canalização de tráfego | CONTRAN nº 600/2016 e NBR 14723    |





Consoante demonstrado no quadro acima, a afinidade técnica e funcional entre os itens é evidente.

Portanto, como já mencionado, os itens têm integração operacional, são utilizados em conjunto no campo de atuação do DEMUTRAN, e exigem padronização visual, dimensional e de refletividade.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que o objeto seja agrupado por afinidade técnica, operacional e funcional (art. 40), o que foi feito no presente caso.

Logo, o agrupamento não é aleatório nem restritivo, mas resultado de planejamento técnico e de critérios operacionais objetivos.

## **2.2. Do Planejamento e da Motivação Administrativa**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência que instruem o processo apresentam a motivação detalhada da divisão por lotes, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A decisão de manter o Lote 1 como conjunto de dispositivos auxiliares decorreu de critérios técnicos e operacionais, como:

- Padronização e compatibilidade técnica dos materiais, imprescindíveis à coerência visual e à segurança viária;
- Eficiência na logística e gestão contratual, evitando múltiplos fornecedores para um mesmo tipo de material de uso simultâneo;
- Redução de custos administrativos e ganhos de escala, pela aquisição conjunta de itens com mesma finalidade;
- Racionalização do estoque e da manutenção, com menor risco de descontinuidade no fornecimento.

Portanto, a estruturação do lote é fruto de planejamento técnico e não de conveniência, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos nos arts. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021.

## **2.3. Da Competitividade e da Isonomia**

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta.

O edital adota a licitação por lotes, e não por item, justamente para ampliar a participação de empresas especializadas em segmentos específicos.

O Pregão é realizado exclusivamente na forma eletrônica, via plataforma Compras.gov.br, garantindo ampla publicidade e acesso nacional.

O fato de diferentes produtos comporem um mesmo lote não implica vantagem a fornecedores locais nem exclusão de empresas de outras regiões, uma vez que todos os materiais são bens comuns amplamente disponíveis no mercado nacional, com diversos fabricantes e distribuidores.





O TCU tem entendimento consolidado de que o agrupamento de itens num mesmo lote é legítimo quando amparado em motivação técnica e vantajosidade:

*"A ausência de subdivisão adicional em lotes não caracteriza restrição à competitividade, desde que tecnicamente justificada."*

(TCU – Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

*"A Administração tem discricionariedade técnica para definir o agrupamento de itens correlatos, desde que haja justificativa técnica e vantajosidade."*

(TCU – Acórdão nº 1.082/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

O TCE/CE segue a mesma linha:

*"É legítima a manutenção de lote com itens correlatos quando demonstrada a afinidade funcional e a conveniência administrativa."*

(TCE/CE – Processo nº 07211/2020-6, Rel. Cons. Edilberto Pontes, j. 09/06/2021)

Dessa forma, o Lote 1 preserva a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, em plena conformidade com os princípios do art. 5º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021.

#### **2.4. Da Alegação de Defasagem dos Valores Estimados**

Quanto ao argumento de que os valores estimados seriam defasados, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) comprova que a pesquisa de preços foi realizada com base em múltiplas fontes, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando:

- Painel de Preços do Governo Federal;
- Contratações recentes de municípios da Região Metropolitana de Fortaleza;
- Cotações diretas junto a fornecedores do setor.

Os valores médios obtidos refletem a realidade do mercado e asseguram a vantajosidade da contratação.

O TCU entende que somente se justifica a revisão do valor estimado quando demonstrada, de forma objetiva, a inadequação da metodologia ou das fontes utilizadas, o que não ocorreu:

*"Não basta alegar defasagem; é necessário comprovar a inconsistência da pesquisa de preços utilizada."*

(TCU – Acórdão nº 1.201/2020 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)





Logo, não há fundamento técnico ou legal que justifique a alteração do valor estimado ou o refazimento da pesquisa de preços.

### **2.5. Do Princípio da Proporcionalidade e da Vantajosidade**

Nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a eficiência e a economicidade orientam toda a atuação administrativa.

O desmembramento excessivo do Lote 1, como proposto pela impugnante, traria mais ônus que benefícios à Administração, ao multiplicar contratos, fornecedores, processos de entrega e fiscalização. Essa fragmentação seria contrária ao princípio da proporcionalidade, pois não é necessária nem adequada para ampliar a competitividade e, ao mesmo tempo, reduziria a eficiência administrativa.

O agrupamento atual proporciona economia de escala, uniformidade técnica e simplificação da gestão contratual, em estrita observância ao interesse público primário.

### **3. DECISÃO**

Diante do exposto, e com base nos arts. 3º, 5º, 8º, §1º, 11, 18, 23, 40, §1º, II, 132 e 164, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/CE, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa *Epinet Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda*, por ausência de fundamento técnico e jurídico.

Mantêm-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto à composição e à estrutura do Lote 1, que se mostra tecnicamente coerente, juridicamente legítima e administrativamente vantajosa.

Esta decisão fundamenta-se na observância aos princípios da legalidade, planejamento, isonomia, competitividade, economicidade, proporcionalidade e eficiência, assegurando a regularidade e a integridade do certame.

Eventual recurso poderá ser interposto nos termos do art. 165 da referida Lei.

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o





resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

Em contrapartida às impugnações apresentadas, é fundamental considerar que os autos do processo licitatório contêm as devidas justificativas técnicas e operacionais que fundamentam as condições estabelecidas no edital.

No que tange à estrutura do objeto, a decisão de agrupar os itens de sinalização em um único lote, contrariando o pedido de desmembramento da EPINET, pode ser amparada por um estudo que demonstre a necessidade de padronização dos materiais, a interdependência entre os dispositivos para a eficácia do sistema de trânsito ou a busca por uma solução integrada que otimize a gestão e a execução contratual, resultando em maior eficiência e menores custos administrativos para o órgão público.

Similarmente, o valor estimado da contratação, questionado pela mesma empresa, reflete uma pesquisa de mercado aprofundada e critérios técnicos consistentes, cujos detalhes foram devidamente registrados para assegurar a exequibilidade e a conformidade com os preços praticados, visando a obtenção da proposta mais vantajosa dentro da realidade orçamentária e das especificações exigidas.

Quanto aos prazos de entrega, que a T&T considera exíguos, a Administração pode justificar tal condição como um requisito inegociável, atrelado à urgência e à essencialidade do serviço público de trânsito, que demanda pronta-resposta para garantir a segurança viária e o fluxo contínuo.

Tais prazos, embora desafiadores, são considerados alcançáveis por um mercado capacitado e competitivo, assegurando que a necessidade pública seja atendida sem prejuízo à ampla participação, desde que as empresas estejam devidamente preparadas para as demandas do setor. Todas essas argumentações, corroboradas por documentos e estudos de viabilidade, demonstram o devido planejamento e a estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, conforme detalhado nos registros do processo.

Há de se observar, ainda, que a administração possui discricionariedade para melhor definir as condições de execução do objeto, de modo que, assim, sejam atendidas as suas necessidades.

Em modo contrário, a inserção de exigência indiscriminada, condição adversa e sem previsão legal aplicável ao caso poderia representar barreira à ampla participação dos interessados, em desacordo com os princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade, como já reforçado anteriormente.





Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende-se que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da(s) impugnação(ões) apresentada(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), para, no mérito julgar pelo **NÃO ACOLHIMENTO**, por não haver qualquer ilegalidade ou mácula ao edital, mantendo-se todos os seus termos.

É a decisão.

Horizonte/CE, 10 de outubro de 2025.

**Katiaana da Silva Lourenço**  
**Agente de Contratação**  
**Prefeitura Municipal de Horizonte**